



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-03-15

SEB

=====

73 TC-002137/026/13

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2013.

Prefeito: Adriano Marcelo Bonilha.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior, Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha: TC-002137/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,05%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,12%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,91%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$489.693,60	3,23% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$1.678.625,11	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,53%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls. 18/93) apontou o seguinte:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 20/21):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão nos moldes do disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fls. 21/22):

- ausência de regulamentação efetiva do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 23/24):

- alteração orçamentária superior a 30% da despesa prevista inicial, evidenciando insuficiente planejamento para o orçamento municipal do exercício.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 27/28):

- ineficácia na cobrança da dívida ativa, com baixo índice de recebimento em relação ao seu estoque e aumento significativo no saldo dos referidos créditos, fato apontado em outros exercícios e, inclusive, objeto de recomendação em Parecer exarado sobre as contas do exercício de 2010.

B.1.6-B. Falta de Registro na Dívida Ativa e nas Peças Contábeis de Créditos Decorrentes de Ação Civil Pública - Processo 00042525.2002.8.26.0077 (fls. 30/31):

- falta de registro na dívida ativa e nas Peças Contábeis de Créditos decorrentes de Ação Civil Pública, em desatendimento ao disposto no artigo 101 da Lei federal nº 4.320/64.

B.5.3.2. Bolsas de Estudo (fls. 42/43):

- concessão de Bolsas de Estudo sem a existência de critérios socioeconômicos objetivos fixados em lei, em ofensa ao princípio da impessoalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

B.5.3.3. Despesas com Locação de Imóveis para Uso de Outros Órgãos sem a Existência de Convênios (fls. 43/44):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- despesas com locação de imóveis para uso de outros órgãos sem a existência de convênios, em contrariedade às disposições contidas no artigo 62, II, da Lei Complementar nº 101/00.

B.6.1. Tesouraria (fls. 45/48):

- pendências antigas de conciliações bancárias, as quais, inclusive, foram objeto de recomendação nas contas do exercício de 2011 (TC-001480/026/11).

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 48/51):

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em ofensa ao artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 desde o ano de 2007, e descumprindo recomendações do Tribunal;

- cessão de imóveis públicos a título precário, sem o cumprimento dos requisitos legais e em desrespeito aos princípios constitucionais.

C.1.1.1. Realização de Despesas através de Aditamento de Contrato e sem a Realização de novo Processo Licitatório (fls. 53/55):

- Tomada de Preços nº 01/2012 - (Nova Buritama Corretora de Seguros Ltda. no valor de R\$ 110.275,21): realização de despesas por meio de aditamento contratual e sem a devida realização de novo processo licitatório, em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1.2. Ocorrências Verificadas em Processo Licitatório na Modalidade Convite objetivando a Contratação de Empresa para Realização de Concurso Público (fls. 55/62):

- Convite nº 20/2013: ocorrências verificadas em processo licitatório objetivando a contratação de empresa para a realização de concurso público.

C.1.1.3. Contratações com Objetos Semelhantes sem a Realização de Processo Licitatório, Evidenciando Fracionamento de Despesas (fls. 62/64):

- Contratos nºs 03/2013 e 04/2013 (com as empresas Fabrício Garcia Lisboa – ME no valor de R\$ 6.720,00 e Águia Monitoramento de Alarmes Ltda. - ME no valor de R\$ 3.000,00): contratações com objetos semelhantes sem a realização de processo licitatório, evidenciando o fracionamento de despesa.

C.2.5. Contratos de Programa (fls. 69/70):

- não foi encaminhado o parecer anual sobre o cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das cláusulas pactuadas e alcance dos resultados previstos em contrato de programa, em desatendimento ao disposto no artigo 1º, XVIII, das Instruções nº 02/2008.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 71):

- falta de fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP.

D.3.1-A. Cargos Técnicos Providos em Comissão (fl. 72):

- ausência de ato legal ou normativo que estabeleça atribuições de cada cargo e existência de cargo sem características de direção, chefia e assessoramento nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.3.2. Estágio Probatório (fls. 76/78):

- não foi instituída comissão para avaliação de desempenho, em desatendimento ao disposto no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, resultando em “aquisição” de estabilidade de 21 servidores no exercício em exame sem que tivessem o desempenho avaliado desde o ingresso no serviço público. Referida falha foi objeto de comentário em relatórios de exercícios anteriores.

D.3.3. Horas Extras (fls. 78/81):

- despesas com horas extras sem justificativa e sem comprovação da efetiva realização, e pagamento em número superior a 02 (duas) horas diárias, evidenciando a inobservância das disposições contidas no artigo 59 da CLT.

D.5-A. Atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal

(fls. 81/82):

- não atendimento.

D.5-B. Atendimento às Recomendações do Tribunal

(fls. 82/83):

- atendimento parcial.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 101/163).

Especificamente quanto aos itens: “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.5.3.2. Bolsa de Estudo”; “C.1.1.1. Realização de Despesas através de Aditamento de Contrato e sem a Realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



novo Processo Licitatório”; “D.3.1-A Cargos Técnicos Providos em Comissão” e “D.3.2. Estágio Probatório”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 107/108):

Não procede o apontamento da Fiscalização, uma vez que parte das alterações orçamentárias foi realizada tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2012, no montante de R\$987.560,00, e o excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.439.525,00, totalizando R\$ 2.427.085,00. Portanto, o percentual de 31,43% refere-se ao resultado positivo que a Administração obteve no exercício anterior e também na busca de recursos junto a outras esferas de Governo.

B.5.3.2. Bolsas de Estudo (fls. 112/114):

A Lei municipal nº 395/2012, de 14-02-2012, regulamentada pelo Decreto nº 792/2012, autorizou a concessão de bolsas de estudos a alunos carentes e fixou o valor da concessão para cada caso. A Prefeitura tem agido dentro de um parâmetro de aceitabilidade e de forma impessoal, assegurando àqueles que reúnem menores condições financeiras a possibilidade de usufruir do benefício para a conclusão de seus estudos e, assim, o Município (com aproximadamente 3 mil habitantes) ajuda a elevar o nível cultural de sua população.

C.1.1.1. Realização de Despesas através de Aditamento de Contrato e sem a Realização de novo Processo Licitatório (fls. 124/128):

- Tomada de Preços nº 01/2012 - (Nova Buritama Corretora de Seguros Ltda. no valor de R\$110.275,21): a Prefeitura, em 08-02-2013 firmou termo aditivo ao Contrato nº 24/2012 para serviços de seguro de veículos da frota municipal com a respectiva empresa. A contratação inicial se deu através do Contrato nº 24/2012, de 16-02-2012, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2012, no valor de R\$ 110.275,21. O termo aditivo em questão alterou o preço para R\$ 137.250,98, aumento de 24,46%, e o prazo, prorrogando sua vigência para 12 meses a partir de 17-02-2013. A Prefeitura entendeu ser este o melhor procedimento na ocasião, uma vez que não houve variação de preços da proposta julgada vencedora, apenas o aditamento do valor com a inclusão de novos veículos, mantendo-se o preço originariamente proposto. Trata-se de mera falha técnica.

D.3.1-A. Cargos Técnicos Providos em Comissão (fls. 143/146):

Estudos serão realizados para rever o quadro de pessoal, a fim de que as funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comando constitucional, o que poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

D.3.2. Estágio Probatório (fls. 146/152):

Com a edição da Portaria nº 1.695, de 10-07-2014, o Município, em atendimento ao disposto no Decreto nº 939, de 10-07-2014 (dispondo sobre a regulamentação de avaliação de desempenho em estágio probatório dos funcionários públicos municipais de Brejo Alegre), procedeu à designação e constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, que terá a missão de operacionalizar os trabalhos até a divulgação dos resultados, coletar, tabular e publicar o resultado e demais providências, com a anuência do Prefeito Municipal, em cumprimento ao mandamento legal, devendo o apontamento ser relevado.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 167/168) salientou que os resultados contábeis foram satisfatórios, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura para que melhore o planejamento orçamentário e que a fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, verifique o ajuste anunciado em relação aos acertos dos créditos decorrentes de ação civil pública, na dívida ativa e nas peças contábeis.

A **Unidade Jurídica** (fls. 169/175) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos itens “Licitações e Contratos”, concluindo, de igual modo, pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 176).

1.5 Já o Ministério Público de Contas (fls. 177/183) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: **a)** ineficácia na cobrança da dívida ativa (item B.1.6); **b)** existência de pendências antigas na conciliação bancária, demonstrando ausência de controle interno, previsto nos artigos 75 e 76 da Lei federal nº 4.320/64 (item B.6.1); **c)** não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 (item B.6.3) e; **d)** não realização dos processos de avaliação dos servidores admitidos que estavam em estágio probatório, em inobservância ao artigo 41, § 4º, da Constituição Federal (item D.3.1.1).

Propôs recomendações à Prefeitura no intuito de aprimorar a sua gestão e, por fim, sugeriu a abertura de autos próprios para tratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do item “C.1.1.2” (Convite nº 20/13 e decorrente contrato para elaboração, organização e aplicação de concurso público para preenchimento de cargos e funções do quadro permanente de funcionários da municipalidade: escolha da modalidade de convite ao invés de pregão, falta de comprovação de entrega do convite e não identificação das empresas convidadas, falta de efetiva publicidade do edital da licitação e realização de convite com número inferior a três licitantes).

1.6 Em face da solicitação de fl. 162, foi deferido o pedido de vista dos autos após a instrução processual (fl. 184, DOE de 29-11-2014), tendo este transcorrido *in albis*.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-003008/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 15-02-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001480/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 06-03-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002069/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 10-05-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$15.145.466,65	2.634	R\$5.749,99	R\$3.045,39	88,81%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(5,20%)	6,94%	(5,70%)	3,23%

Fonte: fls. 185/191.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Brejo Alegre (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-10%	+42%	+2%	+6%	-
IDEB	5,0	4,5	6,4	6,5	6,9	-
Meta	-	5,0	5,4	5,7	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Brejo Alegre	5,0	4,5	6,4	6,5	6,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,67%	26,25%	27,57%	26,48%	26,05%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	67,40%	65,88%	67,28%	67,12%

Fonte: (*) TC-003027/026/05 (Exercício de 2005), TC-002616/026/07 (Exercício de 2007), TC-000610/026/09 (Exercício de 2009), TC-001480/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

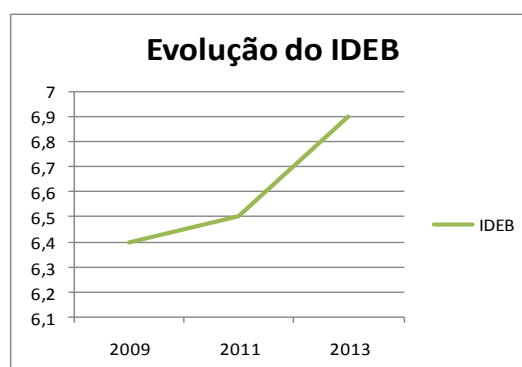
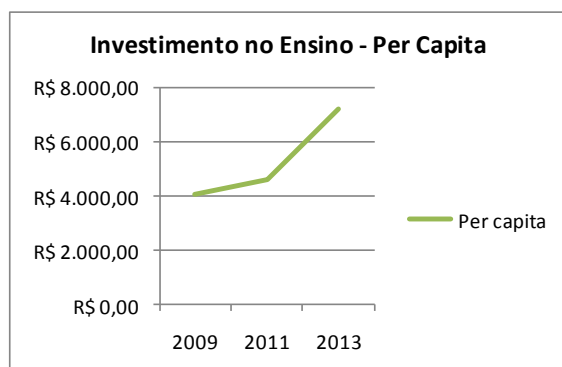
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.815.069,39	- 412.515,39		1.402.554,00	344	4.077,19
2011	2.717.286,72	- 905.965,94		1.811.320,78	391	4.632,53
2013	3.709.017,19	- 1.298.373,15		2.410.644,04	336	7.174,54

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 4.077,19 (2009), R\$ 4.632,53 (2011) e R\$ 7.174,54 (2013)} e progressão no IDEB 4ª série/5º ano {6,4 (2009), 6,5 (2011) e 6,9 (2013)}, tendo resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada para o exercício (6,0).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Brejo Alegre** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, não obstante a Lei municipal nº 162, de 29-11-2012 (LOA, fls. 365/370 do Anexo II)², em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%, observou a Equipe de Fiscalização que alcançaram o montante de R\$ 4.274.723,42, equivalente a 31,43% das despesas inicialmente previstas (R\$ 13.600.000,00),.

² “Artigo 5º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da despesa fixada e através de recursos previstos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 6º: Fica o Prefeito, autorizado a:

- a) Efetuar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento), do total da receita estimada;
- b) Proceder o remanejamento de recursos dentro do mesmo projeto e de uma mesma atividade, observado o disposto no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares (fl. 03 do Anexo I), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

Créditos Suplementares – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação	1.717.828,42
- por Excesso de Arrecadação	1.176.525,00
- por Superávit/Operação de Crédito	201.560,00
Total (a)	3.095.913,42
Créditos Especiais – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação	129.810,00
- por Excesso de Arrecadação	263.000,00
- por Superávit/Operação de Crédito	786.000,00
Total (b)	1.178.810,00
Total (a+b)	4.274.723,42

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 4.274.723,42 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%³) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 803.868,80;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$1.030.286,58, e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$1.545.466,65.

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.379.622,03 – do valor dos créditos abertos (R\$ 4.274.723,42 - R\$ 3.379.622,03 = R\$ 895.101,39), verifica-se que o resultado importou em 6,58% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Brejo Alegre, com ressalvas das falhas consignadas nos itens “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da

³ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Falta de Registro na Dívida Ativa e nas Peças Contábeis Decorrentes de Ação Civil Pública - Processo 00042525.2002.8.26.0077”, “Bolsas de Estudo”, “Despesas com Locação de Imóveis para Uso de Outros Órgãos sem a Existência de Convênios”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Realização de Despesas através de Aditamento de Contrato e sem a Realização de novo Processo Licitatório”, “Ocorrências Verificadas em Processo Licitatório na Modalidade de Convite objetivando a Contratação de Empresa para a Realização de Concurso Público”, “Contratações com Objetos Semelhantes sem a Realização de Processo Licitatório Evidenciando Fracionamento de Despesas”, “Contratos de Programa”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos Técnicos Providos em Comissão”, “Estágio Probatório”, “Horas Extras”, “Atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal” e “Atendimento às Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, à expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informação ao cidadão.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

c) Efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁴.

⁴ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁶.

e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

g) Realize os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

h) Promova a identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade

⁵ *“Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”*

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁶ *“Comunicado SDG nº 023/2013*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

⁷ *“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

i) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Falta de Registro na Dívida Ativa e nas Peças Contábeis de Créditos Decorrentes de Ação Civil Pública – Processo nº 00042525.2002.8.26.0077”, “Tesouraria” e “Horas Extras”.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002137/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO